



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2026.

COMUNICAÇÃO Nº 142/2026 – TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte, presente os auditores Dr. Tiago Santos Silva, Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto, Dr. Sergio Henrique Aguiar e Dr. Luiz Felipe F. da Costa, por motivos profissionais os Drs. Antônio Ricardo Correa da Silva e o Dr. Mario Caliano de Alencar não puderam comparecer, representante da Procuradoria Dr. Carlos Othoniel Guedes Pereira, reuniu-se às 14:05min do dia 27 de maio de 2026 (quarta-feira), no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a **6ª Comissão Disciplinar Regional** tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior:

02) Processo: nº 135/2026

Denunciado: Henrique Silva Pedroso (atleta do SAF Botafogo)

Tipificação: art. 254 § 1º inc. I, art. 258 § 2º inc. II e art. 243-C ambos CBJD

Jogo: SAF Botafogo x Vasco da Gama SAF

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 15

Data jogo: 01/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. André Alves

Auditor relator: Dr. Luís Felipe F. da Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela defesa do SAF Botafogo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 254 § 1º inc. I do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD aplicando-se o art. 182 do CBJD, absorvido o art. 258 §2º inc. II do CBJD, aplicando-se o art. 183 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerido pela defesa do SAF Botafogo lavratura de voto.

03) Processo: nº 136/2026

1º)Denunciado: Marcelo Novaes Barros Princisval (atleta do América FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

2º)Denunciado: Bruno Reis Lino (gerente de futebol do América FC)

Tipificação: arts. 258, 258-B e 243-D c/c art. 184 do CBJD

3º)Denunciado: Ronaldo de Souza Faria (coordenador de futebol de América FC)

Tipificação: 258 e art. 243-D do CBJD

Jogo: Vasco da Gama SAF x América FC

Categoria: Copa Rio – sub 20

Data jogo: 02/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC)

Auditor relator: Dr. Sergio Henrique Garcia

Depoimento pessoal: Ronaldo de Souza Faria (coordenador de futebol do América FC), CPF 042.888.617-56

“Perguntado pelo Presidente negou que tenha falado as palavras descritas na súmula, que apenas teria questionado sobre o pênalti não marcado; sendo coordenador técnico há muito tempo, mais ou menos 10 anos; que estava assistindo o jogo no camarote.”

Testemunha de defesa: Marcelo Cardoso, ouvido apenas como informante, CPF 013.286.867-95

Que estava assistindo o jogo no camarote, junto com os denunciados Bruno e Ronaldo, que ao final do primeiro tempo desceram para o vestiário; e que nega que os denunciados tenham dito as palavras contidas na súmula; que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

foram caminhando pela lateral do campo, sem abordar os árbitros; que foi no intervalo que foram proferidas as palavras; que o senhor Bruno Reis não foi acompanhando o arbitro até o vestiário."

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01 (uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 03 (três) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD; e ainda por maioria de votos, suspenso em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Voto divergente do Dr. Luiz Felipe F. da Costa que absolvía o denunciado, mantendo à imputação; por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 45 (quarenta e cinco) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos suspenso o **3º** denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30 (trinta) dias e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

04) Processo: nº 137/2026

1º) Denunciado: José Roberto Ramos da Silva (atleta do AE Araruama)

Tipificação: Arts. 254-A § 1º inc. I do CBJD

2º) Denunciado: Pedro Sebastião Stuart Asevedo (atleta do Grêmio Osasco Audax Rio Rio)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: Luiz Felipe de Souza Soares (atleta do AE Araruama)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Grêmio Osasco Audax Rio EC x AE Araruama

Categoria: Campeonato estadual – série A2 - profissional

Data jogo: 09/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Grêmio Osasco GPA Audax) – Dra. Luiza Moreno (AE Araruama)

Auditor relator: Dr. Tiago S. Silva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada prova de vídeo (<https://www.youtube.com/watch?v=pfDY7yZjmuk>), pela defesa do AE Araruama.

Deferido pelo Presidente o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento pela defesa do AE Araruama.

Por maioria de votos, suspenso o **1º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD. Voto divergente do Dr. Adriano Moura que absolvía o denunciado, mantendo à imputação.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **3º** denunciado, quanto à desclassificação do art. 250 para o art. 258 § 2º inc. I do CBJD.

Requerido pela defesa do AE Araruama lavratura de acórdão.

05) Processo: nº 138/2026

1º)Denunciado: Ryan Lopes Silva (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254-A § 1º inc. I do CBJD

2º)Denunciado: Micael Adagner Rosa (auxiliar técnico do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 § 2º inc. II do CBJD

3º)Denunciado: Kauã Marchareth Leão (atleta do SE Búzios)

Tipificação: 254-A § 1º inc. I do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x SE Búzios

Categoria: Campeonato estadual – série C - profissional

Data jogo: 03/05/2026

Representante legal do denunciado: Defesas ausentes.

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. da Costa

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD para o art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **2º** denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 1º inciso II do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º inciso I do CBJD para o art. 254 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

06) Processo: nº 139/2026

Denunciado: João Marcelo de Oliveira Santos (atleta do Rio Barra FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º inc. II do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x Rio Barra FC Ltda

Categoria: Campeonato estadual – série C - profissional

Data jogo: 03/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Heitor Aguiar

Auditor relator: Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 05(cinco) dias para juntada de procuração/credenciamento pela defesa do Rio Barra FC.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

07) Processo: nº 140/2026

Denunciado: Bruno Eduardo Barbosa Ferreira (atleta do AD Cabofriense)

Tipificação: Art. 254 § 1º inc. II do CBJD

Jogo: Maricá FC x AD Cabofriense

Categoria: Campeonato Estadual – série A2 - profissional

Data jogo: 06/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Antônio Dias

Auditor relator: Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 254 § 1º inciso II do CBJD.

08) Processo: nº 141/2026

Denunciado: Gabriel dos Santos (auxiliar técnico do SE Paraty)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: SE Paraty x Friburguense AC

Categoria: Campeonato estadual – série B2 – sub 20

Data jogo: 23/04/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Sergio Henrique Aguiar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria lavratura de voto.

09) Processo: nº 142/2026

1º) Denunciado: Pedro Henrique dos Santos Dutra (atleta do Sampaio Correa)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Henrique Goulart Carvalho (atleta do Bangu AC)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

Jogo: Sampaio Correa FE x Bangu AC

Categoria: Campeonato estadual – série A – sub 15

Data jogo: 03/05/2026

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Sampaio Correia) – Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Tiago Santos Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD, **aplicando-se o art. 182 do CBJD, reduzindo a pena para 02(duas) partidas.**

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 04 (quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD, **aplicando-se o art. 182 do CBJD, reduzindo a pena para 02(duas) partidas.**

10) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

11) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

12) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

13) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.**

14) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16h05min.

Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Presidente da 6ª. Comissão/TJDRJ

Marcia Pereira
Sec. Adjunta TJDRJ